



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18220.729637/2021-95
ACÓRDÃO	1402-007.221 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de janeiro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	RUMO MALHA NORTE S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.
INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) nº 796939, com repercussão geral reconhecida (Tema 736), e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4905, declarou a inconstitucionalidade do §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, tendo fixado a seguinte tese: “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.”

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, para manter o cancelamento do lançamento de multa isolada por compensação não homologada, conforme decidido pela Suprema Corte no Recurso Extraordinário (RE) nº 796939, com repercussão geral reconhecida (Tema 736), e na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4905.

Sala de Sessões, em 29 de janeiro de 2025.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Recurso de Ofício em desfavor do Acórdão nº 107-021.269 – 2ª TURMA/DRJ07 – Revisa o Acórdão nº 107-015.780 de 22/08/2022 da DRJ07 que deu provimento à impugnação para cancelar a cobrança relativa ao auto de infração Nº 03.00377/2021 (fls. 02/03)

Por bem relatar os fatos, adoto parte do relatório de piso e o complementarei adiante:

“Trata-se de Auto de Infração Nº 03.00377/2021, de Multa Isolada por Compensação Não Homologada (fl. 02), tendo como base o §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, introduzido pelo art.62 da Lei nº 12.249/2010, no valor de R\$ 17.074.648,62, conforme telas abaixo:

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		
Base de cálculo (Valor não homologado) - Em R\$	Cálculo da Multa	Valor da Multa por compensação não homologada (Código 3148) - Em R\$
34.149.297,24	Base de cálculo X Percentual da Multa (50%)	17.074.648,62
RUMO MALHA NORTE S.A		24.962.466/0001-36
DCOMP	Valor não homologado (R\$)	Processo de débito
000264912230121613039997	3.585.132,15	10183-901.031/2021-75
030536444830091613035230	4.655.002,99	10183-901.025/2021-18
057327853513011717036577	2.021.598,88	10183-901.029/2021-04
062671637514091613030530	2.426.683,07	10183-901.023/2021-29
064035918505091613031190	143.902,06	10183-901.021/2021-30
100391641914121613039166	7.484.270,60	10183-901.030/2021-21
129548628706091613032746	28.224,29	10183-901.022/2021-84
139850232210101613036976	3.001.182,06	10183-901.026/2021-62
170740799313011713030892	3.607.328,62	10183-901.032/2021-10
232715879820091613034490	735.161,39	10183-901.024/2021-73
277644360615021713034744	1.563.986,72	10183-901.033/2021-64
319414108716111613037590	3.559.672,71	10183-901.028/2021-51
422867867423111617037008	1.337.151,70	10183-901.027/2021-15

2. O crédito de Saldo Negativo de CSLL do a/c 2015 foi informado originalmente no Perdcomp 16430.96093.050916.1.2.03-2035, cujo saldo foi utilizado em diversas outras Dcomps vinculadas, analisadas nos autos do processo administrativo fiscal 10183.900445/2021-87.

3. A interessada foi cientificada do “Auto de Infração” em 25/08/2021 (fl.09), por meio do seu domicílio tributário eletrônico e, inconformada, apresentou em 23/09/2021 a Impugnação de fls. 14/29, alegando, em síntese, o seguinte:

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de cálculo (Valor não homologado) - Em R\$	Cálculo da Multa	Valor da Multa por compensação não homologada (Código 3148) - Em R\$
34.149.297,24	Base de cálculo X Percentual da Multa (50%)	17.074.648,62

RUMO MALHA NORTE S.A 24.962.466/0001-36

DCOMP	Valor não homologado (R\$)	Processo de débito
000264912230121613039997	3.585.132,15	10183-901.031/2021-75
030536444830091613035230	4.655.002,99	10183-901.025/2021-18
057327853513011717036577	2.021.598,88	10183-901.029/2021-04
062671637514091613030530	2.426.683,07	10183-901.023/2021-29
064035918505091613031190	143.902,06	10183-901.021/2021-30
100391641914121613039166	7.484.270,60	10183-901.030/2021-21
129548628706091613032746	28.224,29	10183-901.022/2021-84
139850232210101613036976	3.001.182,06	10183-901.026/2021-62
170740799313011713030892	3.607.328,62	10183-901.032/2021-10
232715879820091613034490	735.161,39	10183-901.024/2021-73
277644360615021713034744	1.563.986,72	10183-901.033/2021-64
319414108716111613037590	3.559.672,71	10183-901.028/2021-51
422867867423111617037008	1.337.151,70	10183-901.027/2021-15

2. O crédito de Saldo Negativo de CSLL do a/c 2015 foi informado originalmente no Perdcomp 16430.96093.050916.1.2.03-2035, cujo saldo foi utilizado em diversas outras Dcomps vinculadas, analisadas nos autos do processo administrativo fiscal 10183.900445/2021-87.

3. A interessada foi cientificada do “Auto de Infração” em 25/08/2021 (fl.09), por meio do seu domicílio tributário eletrônico e, inconformada, apresentou em 23/09/2021 a Impugnação de fls. 14/29, alegando, em síntese, o seguinte:

- Do Necessário Cancelamento do Auto de Infração Diante da Procedência da Manifestação de Inconformidade: fato relevante ocorreu no PAF 10183.900445/2021-87, onde se analisou a compensação, pois a 8ª Turma da DRJ08, mediante acórdão 108.017.781 (doc. 05) julgou procedente a ‘MI’ reconhecendo o crédito de saldo negativo de CSLL apresentado à compensação;

- Assim, o ato supostamente ilícito que ensejou cobrança da multa foi descaracterizado em sede de julgamento, afastando qualquer dúvida acerca do procedimento adotado pela Impugnante; (apresenta jurisprudência – fls. 16/17);

- Da Necessidade de Afastamento da Multa Isolada: a lei, ao garantir ao contribuinte a apresentação de Dcomp, garante o direito de petição ao órgão público, visando a defesa de um direito creditório seu contra a Fazenda, em respeito aos princípios e garantias fundamentais assegurados na CRFB88; caso o crédito não seja confirmado o contribuinte será intimado a recolher o débito que ele próprio confessou, acrescido de juros e multa desde o vencimento, entretanto, além da multa de mora sobre o débito o legislador pretende cobrar também a multa isolada, flagrantemente abusiva, pois confere tratamento similar àquele conferir ao contribuinte que simplesmente se mantém omissos, deixando de adimplir seus débitos fiscais; o que desestimula o exercício do direito de petição, constitucionalmente garantido pelo art. 5º, XXXIV, ‘a’ da CF/88;

- Do *Bis in Idem*: ao aplicar a multa de ofício e a multa de mora o auditor aplica diferentes penalidades sobre um mesmo crédito tributário (ou seja, sobre a mesma base); ora, um mesmo fato impositivo não pode atrair a incidência de mais de um tributo, também não deve ocorrer aplicação de duas ou mais multas sobre ele;

- Da Inexistência de Ato Ilícito: pleitear um direito frente ao fisco não constitui ato ilícito; o mero indeferimento de um pedido não pode ser interpretado e punido de forma similar ao lançamento de ofício onde se apure dolo, fraude ou simulação;

- Da abusividade da Multa Isolada: Matéria discutida com repercussão Geral pelo STF: O poder judiciário já vem reconhecendo a abusividade da referida multa (apresenta jurisprudência fls. 22/27, bem como o Tema 736 de repercussão geral);
- REQUER: sejam acolhidas das razões da Impugnação, com a homologação da compensação, e seja declarado improcedente o auto de infração; subsidiariamente, seja sobrestado o feito até que o STF conclua a apreciação do Tema de Repercussão Geral 736”.

Já a 2ª Turma/DRJ07 deu provimento à impugnação para cancelar a cobrança relativa ao auto de infração Nº 03.00377/2021, cuja decisão restou assim ementada:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2015

MULTA ISOLADA COM BASE EM DÉBITOS INDEVIDAMENTE COMPENSADOS. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO. RECONHECIMENTO INTEGRAL DO CRÉDITO EM ACÓRDÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ATUAL INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS INDEVIDAMENTE COMPENSADOS. CANCELAMENTO DA MULTA ISOLADA.

Lavrada multa isolada com base em compensações não homologadas, relacionadas a crédito que, posteriormente, foi integralmente reconhecido em acórdão de Manifestação de Inconformidade; e, constando do Sistema de Controle de Crédito e Compensação-SCC a homologação total de todas as Dcomps relacionadas aos débitos outrora não compensados, o auto de infração de multa isolada ser cancelado.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Assim, considerando o valor do crédito tributário exonerado, houve recurso de recurso de ofício, nos termos da legislação de regência.

A Recorrida por sua vez, às e-fls. 164-167 requereu que fosse negado provimento ao Recurso de Ofício, aduzindo, em síntese:

“O presente Auto de Infração tem por objeto a exigência de Multa Isolada por compensação não homologada, tendo por origem a emissão do Despacho Decisório nº 3036027, proferido no PAF de crédito nº 10183-900.445/2021-87, o qual decidiu pela não homologação das compensações declaradas pela ora Requerente, a partir de análise dos direitos creditórios utilizado nas DCOMP n.º 06403.59185.050916.1.3.03-1190 (PAF de débito n.º 10183-901.021/2021-30), DCOMP n.º 12954.86287.060916.1.3.03-2746 (PAF de débito n.º 10183-901.022/2021-84), DCOMP n.º 06267.16375.140916.1.3.03-0530 (PAF de débito

n.º 10183-901.023/2021-29), DCOMP n.º 23271.58798.200916.1.3.03-4490 (PAF de débito n.º 10183-901.024/2021-73), DCOMP n.º 03053.64448.300916.1.3.03-5230 (PAF de débito n.º 10183-901.025/2021-18), DCOMP n.º 13985.02322.101016.1.3.03-6976 (PAF de débito n.º 10183-901.026/2021-62), DCOMP n.º 31941.41087.161116.1.3.03-7590 (PAF de débito n.º 10183-901.028/2021-51), DCOMP n.º 42286.78674.231116.1.7.03-7008 (PAF de débito n.º 10183-901.027/2021-15), DCOMP n.º 10039.16419.141216.1.3.03-9166 (PAF de débito n.º 10183-901.030/2021-21), DCOMP n.º 00026.49122.301216.1.3.03-9997 (PAF de débito n.º 10183-901.031/2021-75), DCOMP n.º 05732.78535.130117.1.7.03-6577 (PAF de débito n.º 10183-901.029/2021-04), DCOMP n.º 17074.07993.130117.1.3.03-0892 (PAF de débito n.º 10183-901.032/2021-10), DCOMP n.º 27764.43606.150217.1.3.03-4744 (PAF de débito n.º 10183-901.033/2021-64), as quais restaram não homologadas.

Ocorre que exigência da multa isolada capitulada no art. 74, § 17 da Lei nº 9.430/1996, no importe de 50% sobre o valor do débito não compensado, foi declarada inconstitucional pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, tanto em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, através do julgamento da ADI 4905/DF, quanto através do julgamento do RE nº 796939/RS, pela sistemática de Repercussão Geral (Tema 736).

Através da ADI 4905/DF, o Tribunal Pleno do STF, em 18/03/2023, julgou procedente o pedido ali formulado para declarar a inconstitucionalidade do § 17º do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, e, por arrastamento, a inconstitucionalidade do inciso I do § 1º do art. 74 da Instrução Normativa RFB n.º 2.055/2021, conforme ementa abaixo colacionada:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO.

HOMOLOGAÇÃO. SANÇÕES TRIBUTÁRIAS. MULTA ISOLADA. LEI 9.430/96. LEI 12.249/2010. LEI 13.097/2015. IN RFB 1.717/2017. PROPORCIONALIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO.

1. Perda superveniente do objeto da ação quanto ao § 15 do artigo 74 da Lei 9.430/96, alterado pela Lei 12.249/2010, tendo em vista a sua revogação pela Lei 13.137/2015.
2. Atendidos os requisitos previstos em lei, a compensação tributária se traduz em direito subjetivo do sujeito passivo, não estando subordinada à apreciação de conveniência e oportunidade da administração tributária.
3. A declaração de compensação é um pedido lato sensu, no exercício do direito subjetivo à compensação, submetido à Administração Tributária, que decide de forma definitiva sobre a matéria, homologando, de forma expressa ou tácita, a declaração.
4. É inconstitucional a aplicação de multa isolada em razão da mera não homologação de declaração de compensação, sem que esteja caracterizada

a má-fé, falsidade, dolo ou fraude, por violar o direito fundamental de petição e o princípio da proporcionalidade.

5. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996 – incluído pela Lei 12.249/2010, alterado pela Lei 13.097/2015 –, bem como do inciso I do § 1º do art. 74 da Instrução Normativa RFB 1.717/2017, por arrastamento. (ADI 4905, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-05-2023 PUBLIC 18-05-2023)

Cumpre registrar, ainda, que em sessão plenária ocorrida entre 10 a 17/03/2023, o Pleno do Supremo Tribunal Federal também concluiu o julgamento do RE nº 796939/RS (Tema nº 736 da Repercussão Geral), fixando a seguinte tese:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 736 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, na medida em que inconstitucionais, tanto o já revogado § 15, quanto o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, mantida, assim, a decisão proferida pelo Tribunal a quo. Foi fixada a seguinte tese:

"É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária".

Tudo nos termos do voto reajustado do Relator. O Ministro Alexandre de Moraes acompanhou o Relator com ressalvas. Não votou o Ministro Nunes Marques, sucessor do Ministro Celso de Mello (que votara na sessão virtual em que houve o pedido de destaque, acompanhando o Relator). (STF. Plenário, Sessão Virtual de 10.3.2023 a 17.3.2023. Relator: EDSON FACHIN. Ata de julgamento publicada DJE DIVULG. 24/03/2023 PUBLIC 27/03/2023). (grifo aditado)

Como se observa, tratam-se de manifestações definitivas do Supremo Tribunal Federal, através do seu Tribunal Pleno, seja em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade, seja através da sistemática de Repercussão Geral, o que atrai a obrigatória aplicação desse entendimento no âmbito dos processos que discutem a referida matéria, a exemplo do caso concreto, a teor do que preceitua o art. 26-A, § 6º, I do Decreto nº 70.235/1972 c/c art. 62, § 1º, incisos I e II, 'b' e § 2º da Portaria MF nº 343/2015 – RICARF:

(...)

Por esse motivo, pugna a Recorrente pela aplicação, ao presente caso, do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da multa isolada capitulada no art.

74, § 17 da Lei nº 9.430/1996, devendo ser negado provimento ao Recurso de Ofício com o reconhecimento da improcedência do lançamento, em face da sua manifesta inconstitucionalidade.

Inclusive, a ora Requerente registra que o entendimento firmado pelo E.STF já está sendo corretamente aplicado no âmbito desse Colendo Conselho em julgamentos recentes e de Câmaras distintas, como se observa dos precedentes abaixo nos quais, de forma unânime, foi determinado o cancelamento da multa isolada em razão da sua já reconhecida inconstitucionalidade. Vejamos: (...)

Do exposto, com fundamento nas previsões normativas contidas no art. 26-A, § 6º, I do Decreto nº 70.235/1972 c/c art. 62, § 1º, incisos I e II, 'b' e § 2º da Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, a Requerente requer que seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício, para que seja julgado improcedente o lançamento ora combatido, em razão da sua inequívoca inconstitucionalidade”.

Na sequência, os autos foram encaminhados para esta Conselheira relatar e votar.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça**, Relatora.

Da Admissibilidade do Recurso de Ofício

De acordo com a Portaria MF nº 2 de 17 de janeiro de 2023 o limite da alçada para a interposição de Recurso de Ofício para R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

A verificação do "limite de alçada" em face de decisão da DRJ favorável ao contribuinte ocorre em dois momentos: primeiro na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) para fins de interposição de Recurso de Ofício, no momento da prolação de decisão favorável ao contribuinte, observando-se a legislação da época e, o segundo, no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), para fins de conhecimento do Recurso de Ofício, aplicando-se o limite de alçada então vigente.

É o que está sedimentado pela Súmula CARF nº 103, assim ementada:

Súmula CARF nº 103

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2014

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

No caso em apreço, o valor total do crédito tributário exonerado, correspondente à soma do principal e da multa é superior ao estabelecido no artigo 1º da referida Portaria MF nº 2 de 2023, impondo-se o conhecimento do Recurso de Ofício.

Da análise do Mérito

Alega a Recorrida que a decisão recorrida precisa ser mantida em razão da aplicação, ao presente caso, do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da multa isolada capitulada no art. 74, § 17 da Lei nº 9.430/1996, devendo ser negado provimento ao Recurso de Ofício com o reconhecimento da improcedência do lançamento, em face da sua manifesta inconstitucionalidade.

De fato, a exigência da multa isolada capitulada no art. 74, § 17 da Lei nº 9.430/1996, no importe de 50% sobre o valor do débito não compensado, foi declarada inconstitucional pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, tanto em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, através do julgamento da ADI 4905/DF, quanto através do julgamento do RE nº 796939/RS, pela sistemática de Repercussão Geral (Tema 736).

Assim, não remanesce suporte legal para manutenção da exigência do crédito tributário a título de multa de ofício isolada por compensação não homologada de débitos tributários objeto do lançamento de ofício. Explique-se Sobre a aplicação da decisão do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral, o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, determina:

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor no dia 5 de janeiro de 2024.

Anexo

[...]

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que: [...]

II - fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;

Portanto, noutras palavras, tem-se que o Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 796.939/RS, Tema 736, foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 18.03.2023 com publicação ocorrida em 23.05.2023 fixando a tese no sentido de que “é inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação

tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária” (§ 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996).

Ademais, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4905/DF foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 18.03.2023 com publicação ocorrida em 18.05.2023 que “julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996”. Destaque-se que o trânsito em julgado ocorreu em 26.05.2023.

Verifica-se que os méritos das decisões vinculantes exaradas no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 796.939/RS, Tema 736 (arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4905/DF (art. 102 da CRFB e Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999) encontram-se inteiramente esgotados no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Muito embora o caput do artigo 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, disponha que “No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade”, o inciso I do § 6º do mesmo dispositivo excepciona a situação em “que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal”.

Por via de consequência, forte no entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser cancelada integralmente a penalidade aplicada, ficando preteridos os demais argumentos apresentados pela parte em relação à suposta concomitância de aplicação de multa isolada e de mora, ainda que se confirmasse a alegação de que ambas incidiram sobre uma mesma base de cálculo, o que não se deu no caso presente.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício manter o cancelamento do lançamento de multa isolada por compensação não homologada, conforme decidido pela Suprema Corte no Recurso Extraordinário (RE) nº 796939, com repercussão geral reconhecida (Tema 736), e na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4905.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça